

COORDENAÇÃO GERAL DAS CÂMARAS TÉCNICAS
CÂMARA TÉCNICA DE GESTÃO E ASSISTÊNCIA EM ENFERMAGEM–
PORTARIA COREN-RJ Nº XXX/2015

PAD nº 668/2015

Parecer CTGAE nº 003/2016

EMENTA: A realização do procedimento de Hidrocolonterapia pelo profissional de enfermagem em um Serviço Personalizado de Atendimento (SPA).

SUMÁRIO

1. Histórico	2
2. Legislação e Normas Pertinentes	2
3. Análise	2
4. Conclusão	4
5. Referências Bibliográficas	5

Página 1 de 7

SEDE: Av. Presidente Vargas, 502 – 3º 4º 5º 6º e 9º andar – Centro – RJ – CEP: 20071-000

Telefax: (21) 3232-8730 - 2233-6337 - 2516-1353 - 2253-4814 - 2233-1025

HOME PAGE www.coren-rj.org.br

SUBSEÇÕES: Cabo Frio (22) 2645-2662 - Campo Grande (21) 2415-3813 - Campos dos Goytacazes (22) 2726-0053 -

Duque de Caxias (21) 2672-0875 - Itaperuna (22) 3822-2883 - Macaé (22) 2772-6524 - Niterói (21) 2613-1751 -

Nova Iguaçu (21) 2668-3771 - Nova Friburgo (22) 2521-1596 -

Petrópolis (24) 2237-0921 - São Gonçalo (21) 2605-7181 - Volta Redonda (24) 3342-7210

1. HISTÓRICO

O parecer visa responder ao PAD nº 668/2015, de 03 de junho de 2015, encaminhado pela Coordenação Geral das Câmaras Técnicas do Coren-RJ, a respeito da realização da hidrocolonterapia ser executada por um técnico de enfermagem em um Serviço Personalizado de Atendimento (SPA).

2. LEGISLAÇÃO E NORMAS PERTINENTES

Lei Federal nº 5.905/1973.

Lei Federal nº 7.498/1986, de 25 de junho de 1986, Artigo, inciso I, alíneas “l” e “m”.

Decreto 94.406/1987; de 08 de Junho de 1987, Artigo 11, inciso III, alínea “d”, e o Artigo 10º, inciso II.

Resolução Cofen nº 311/2007.

Portaria nº 971, de 03 de maio de 2006, que aprova a Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares (PNPIC) no Sistema Único de Saúde.

Portaria nº 529, de 01 de Abril de 2013, Artigo 4º, inciso I, que trata da redução ao mínimo aceitável do risco de dano associado ao cuidado de saúde.

ANVISA, RDC nº 2/2010 - Dispõe sobre o gerenciamento de tecnologias em saúde em estabelecimentos de saúde.

ANVISA, Caderno 4 da Série Segurança do Paciente e Qualidade em Serviços de Saúde - Medidas de Prevenção de Infecção relacionada à Assistência à Saúde, capítulo 2, p. 25 a 34.

3. ANÁLISE

A Hidrocolonterapia, também conhecida como coloterapia hídrica, lavagem intestinal ou hidroterapia do cólon é um método de limpeza mecânica, realizado através de um sistema fechado de lavagem do intestino grosso, para liquidificar as fezes e facilitar a sua eliminação. O procedimento consiste na irrigação do cólon, realizada através da introdução de um tubo de borracha pelo reto e posterior infusão de aproximadamente 60 litros (ou mais) de água filtrada, bombeada em ciclos (cerca de meio litro por vez), com o intuito de eliminar o conteúdo do intestino grosso, podendo estar associado ou não a extratos de ervas e minerais (SEOW-CHOEN, 2008; ERNST, 2010).

A prática da coloterapia advém da teoria da "auto-intoxicação" dos antigos gregos e egípcios que associaram o surgimento de toxinas ao acúmulo das fezes, acreditando que ao serem absorvidas poderiam causar envenenamento ao organismo. A hidrocolonterapia foi um

Página 2 de 7

SEDE: Av. Presidente Vargas, 502 – 3º 4º 5º 6º e 9º andar – Centro – RJ – CEP: 20071-000

Telefax: (21) 3232-8730 - 2233-6337 - 2516-1353 - 2253-4814 - 2233-1025

HOME PAGE www.coren-rj.org.br

SUBSEÇÕES: Cabo Frio (22) 2645-2662 - Campo Grande (21) 2415-3813 - Campos dos Goytacazes (22) 2726-0053 -

Duque de Caxias (21) 2672-0875 - Itaperuna (22) 3822-2883 - Macaé (22) 2772-6524 - Niterói (21) 2613-1751 -

Nova Iguaçu (21) 2668-3771 - Nova Friburgo (22) 2521-1596 -

Petrópolis (24) 2237-0921 - São Gonçalo (21) 2605-7181 - Volta Redonda (24) 3342-7210

procedimento muito difundido no final do século XIX, entretanto, no início do século XX passou a ser questionado e abandonado devido à ausência de evidências científicas. Segundo Oliveira (2007), “na década de 80, o método voltou a ser difundido e realizado, porém sem apresentar nenhum estudo científico consistente, baseando-se apenas em fatos históricos e em afirmativas infundadas”. (OLIVEIRA, 2007; ERNST, 2010).

Apesar do crescimento do número de profissionais que exercem terapias alternativas e que defendem a hidrocolonterapia como capaz de detoxificar e restaurar o organismo de toxinas, venenos, e parasitas intestinais, tais métodos de limpeza não são abordados em documentos reguladores de práticas alternativas no Brasil. As práticas integrativas e complementares em saúde foram regulamentadas pelo Ministério da Saúde, em 2006, pela publicação da Portaria 971/2006 que ‘Aprova a Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares (PNPIC) no Sistema Único de Saúde’. Nessa portaria o Ministério da Saúde entende que as Práticas Integrativas e Complementares compreendem o universo de abordagens denominado pela OMS de Medicina Tradicional e Complementar/Alternativa - MT/MCA. Entre as práticas aprovadas e recomendadas estão a Acupuntura, a Homeopatia, a Fitoterapia e o Termalismo Social/Crenoterapia. (BRASIL, 2006; COREN-SP, 2013).

Nos Estados Unidos, o Food and Drug Administration (FDA), órgão americano que corresponde à ANVISA no Brasil, somente autoriza a utilização do dispositivo utilizado na hidrocolonterapia em casos de exames e com indicação médica. O FDA não aprova o uso dessa tecnologia para práticas alternativas e proíbe sua comercialização legal. No Brasil, a Sociedade Brasileira de Coloproctologia também não reconhece a realização dessa prática (OLIVEIRA, 2007; FDA, 2015).

A prática da hidrocolonterapia tem sido associada a eventos adversos como: perfuração intestinal, distúrbios hidroeletrolíticos, surtos infecciosos e até mesmo caso de óbitos após a lavagem. Esses riscos certamente não são comunicados aos clientes que se submetem ao procedimento acreditando nas promessas de rejuvenescimento e melhora do funcionamento intestinal. Há evidências de eventos adversos associados à essa prática em artigos e no site da FDA (Seow-Choen, 2009; Ernst, 2010). Oliveira (2007) ainda acrescenta:

“Há também casos descritos de insuficiência cardíaca e transmissão de doenças como a amebíase quando o equipamento utilizado não foi adequadamente esterilizado. Estas complicações aumentam muito quando o indivíduo é portador de uma patologia inflamatória ou de um tumor, que não foi previamente diagnosticado. Muitos pacientes procuram estas clínicas sem passar por nenhuma avaliação médica prévia. Além dos riscos mecânicos, os pacientes também são expostos ao risco de desidratação, alterações eletrolíticas, síncope e distensão abdominal. Mais ainda, não existem na literatura, trabalhos científicos adequadamente desenhados demonstrando a eficácia deste método para o tratamento da constipação. Muito menos pode ser, este método, considerado eficaz para a desintoxicação de nosso organismo. (OLIVEIRA, 2007, p. 107).”

Página 3 de 7

SEDE: Av. Presidente Vargas, 502 – 3º 4º 5º 6º e 9º andar – Centro – RJ – CEP: 20071-000

Telefax: (21) 3232-8730 - 2233-6337 - 2516-1353 - 2253-4814 - 2233-1025

HOME PAGE www.coren-rj.org.br

SUBSEÇÕES: Cabo Frio (22) 2645-2662 - Campo Grande (21) 2415-3813 - Campos dos Goytacazes (22) 2726-0053 -

Duque de Caxias (21) 2672-0875 - Itaperuna (22) 3822-2883 - Macaé (22) 2772-6524 - Niterói (21) 2613-1751 -

Nova Iguaçu (21) 2668-3771 - Nova Friburgo (22) 2521-1596 -

Petrópolis (24) 2237-0921 - São Gonçalo (21) 2605-7181 - Volta Redonda (24) 3342-7210

Outro fator a ser considerado é o gerenciamento de tecnologias em saúde recomendado pela ANVISA. A RDC 02/2010 trata do conjunto de procedimentos de gestão, planejados e implementados a partir de bases científicas e técnicas, normativas e legais, com o objetivo de garantir a rastreabilidade, qualidade, eficácia, efetividade, segurança e em alguns casos o desempenho das tecnologias de saúde utilizadas na prestação de serviços de saúde. Ela normatiza o uso de tecnologias durante todo o processo de sua utilização, ou seja, desde o planejamento e entrada no estabelecimento de saúde até seu descarte, visando à proteção dos trabalhadores, a preservação da saúde pública e do meio ambiente e a segurança do paciente. Portanto, o equipamento mesmo quando utilizado sob indicação médica deve estar certificado pela Anvisa (2010).

O procedimento de lavagem intestinal, quando realizado sob prescrição médica, pode ser realizado pelos membros da equipe, auxiliares e técnicos de enfermagem (artigo 11 e artigo 10 do Decreto 94406/87), que regulamenta a Lei 7498/86, com a supervisão do enfermeiro, bem como pelo próprio enfermeiro em casos de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas. Esse profissional deve ainda monitorar as respostas do paciente frente ao cuidado implementado e atentar para possíveis alterações hidroeletrolíticas. Cabe ao enfermeiro preparar o paciente para o procedimento, supervisionar sua realização e monitorar os resultados, assim como assumir os casos de maior gravidade e complexidade técnica, de acordo com o artigo 8º. do Decreto 94406/87.

Enfim, não há evidências nas bases de dados científicas de desfechos clínicos favoráveis associados à realização do procedimento. Em contrapartida, os aspectos legais existentes proíbem o uso nas determinações e indicações comercializadas e apresentadas na mídia (com o intuito de "aflorescer a longevidade, liberdade, alegria, ..."), seja o profissional médico ou não. Logo, a indicação pertinente é apenas a limpeza mecânica dos cólons para os seguintes objetivos (FDA, SBCP):

- a) Preparo cirúrgico do cólon;
- b) Preparo para exames endoscópicos ou radiológicos.

De acordo com o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem (Resolução 311/2007), é princípio fundamental da profissão o comprometimento com a saúde tanto na promoção, quanto prevenção, recuperação e reabilitação. O profissional de enfermagem deve respeitar a vida, a dignidade e os direitos humanos, em todas as suas dimensões, exercendo suas atividades com competência, para a promoção da saúde do ser humano na sua integridade, de acordo com os princípios da ética e da bioética (CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM, 2007). Destaca-se:

[...]
RESPONSABILIDADES E DEVERES

Página 4 de 7

SEDE: Av. Presidente Vargas, 502 – 3º 4º 5º 6º e 9º andar – Centro – RJ – CEP: 20071-000

Telefax: (21) 3232-8730 - 2233-6337 - 2516-1353 - 2253-4814 - 2233-1025

HOME PAGE www.coren-rj.org.br

SUBSEÇÕES: Cabo Frio (22) 2645-2662 - Campo Grande (21) 2415-3813 - Campos dos Goytacazes (22) 2726-0053 -

Duque de Caxias (21) 2672-0875 - Itaperuna (22) 3822-2883 - Macaé (22) 2772-6524 - Niterói (21) 2613-1751 -

Nova Iguaçu (21) 2668-3771 - Nova Friburgo (22) 2521-1596 -

Petrópolis (24) 2237-0921 - São Gonçalo (21) 2605-7181 - Volta Redonda (24) 3342-7210

Art. 12 - Assegurar à pessoa, família e coletividade assistência de Enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência. [...](CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM, 2007)

Conforme a Resolução 311/2007 é responsabilidade e dever do profissional de enfermagem:

“Comunicar ao Coren e aos órgãos competentes fatos que infrinjam dispositivos legais e que possam prejudicar o exercício profissional (art 7º)”;

“Avaliar criteriosamente sua competência técnica, científica, ética e legal e somente aceitar encargos e atribuições quando capaz de desempenho seguro para si e para outrem (art 13º)”.

CONCLUSÃO

Não há evidência cientificamente comprovada de que a hidrocolonterapia tenha qualquer efeito terapêutico positivo contra a constipação intestinal ou qualquer outro problema de saúde. Por outro lado, existe substancial comprovação na literatura que aponta os riscos deste procedimento para a saúde dos pacientes, principalmente quando aplicado por pessoal sem a devida especialização.

Até o presente momento, inexistente legislação específica que autorize o profissional a manusear o aparelho. Entretanto, trata-se de um equipamento de saúde que deve ser regido pelas normas sanitárias e de vigilância, cuja indicação necessita de prévio diagnóstico, e seu mau uso pode provocar sérios danos à saúde do paciente.

Conclui-se que o profissional de enfermagem está autorizado a manusear este equipamento SOMENTE quando esta prática estiver associada ao preparo cirúrgico do cólon, preparo para exames endoscópicos ou radiológicos e tratamento devidamente prescrito.

Este é o parecer, smj.

Ivonete – Coren - CTGAE

Priscila Brigolini Porfirio Ferreira – Coren 127212 – CTGAE

1. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANVISA. RDC nº 2/2010 - **Dispõe sobre o gerenciamento de tecnologias em saúde em estabelecimentos de saúde.** Disponível em: <<http://portal.anvisa.gov.br/wps/content/Anvisa+Portal/Anvisa/Pos+-+Comercializacao+-+Pos+-+Uso/Rede+Sentinela/Assunto+de+Interesse/Documentos+de+Interesse>>. Acesso em 17/07/2015.

Página 5 de 7

SEDE: Av. Presidente Vargas, 502 – 3º 4º 5º 6º e 9º andar – Centro – RJ – CEP: 20071-000

Telefax: (21) 3232-8730 - 2233-6337 - 2516-1353 - 2253-4814 - 2233-1025

HOME PAGE www.coren-rj.org.br

SUBSEÇÕES: Cabo Frio (22) 2645-2662 - Campo Grande (21) 2415-3813 - Campos dos Goytacazes (22) 2726-0053 -

Duque de Caxias (21) 2672-0875 - Itaperuna (22) 3822-2883 - Macaé (22) 2772-6524 - Niterói (21) 2613-1751 -

Nova Iguaçu (21) 2668-3771 - Nova Friburgo (22) 2521-1596 -

Petrópolis (24) 2237-0921 - São Gonçalo (21) 2605-7181 - Volta Redonda (24) 3342-7210

BRASIL. **Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987.** Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da Enfermagem, e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 09 jun. 1987. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/D94406.htm>. Acesso em: 17/07/2015.

BRASIL. **Lei nº 5905/1973 - Dispõe sobre a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem.** Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5905.htm>. Acesso em 17/07/2015.

BRASIL. **Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986 - Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências.** Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 26 jun. 1986. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7498.htm >. Acesso em: 17/07/2015.

BRASIL. Ministério da Saúde. Portaria nº 971 de 3 de Maio de 2006. **Aprova a Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares (PNPIC) no Sistema Único de Saúde.** Disponível em: < <http://portal.saude.gov.br/portal/arquivos/pdf/PNPIC.pdf>>. Acesso em 14 ago. 2015.

_____. Ministério da Saúde. Portaria nº 529/2013 - **Institui o Programa Nacional de Segurança do Paciente (PNSP).** Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 1 de abril de 2013. Disponível em: <http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2013/prt0529_01_04_2013.html>. Acesso em: 17/07/2015.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. **Resolução Cofen nº 311/2007 - Aprova a Reformulação do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem.** Disponível em: <http://novo.portalcofen.gov.br/wp-content/uploads/2012/03/resolucao_311_anexo.pdf>. Acesso em: 17/07/2015.

_____. **Resolução Cofen nº 326/2008 - Regulamenta no Sistema COFEN/CORENs a atividade de acupuntura e dispõe sobre o registro da especialidade.** Disponível em: < http://www.cofen.gov.br/resoluao-cofen-n-3262008_5414.html>. Acesso em: 17/02/2016.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO. **Parecer Coren-SP 065/2013 – Ementa: Hidrocolonterapia por enfermeiro.** Disponível em: < http://portal.coren-sp.gov.br/sites/default/files/Parecer_065_Hidrocolonterapia_%20aprovado.pdf >. Acesso em: 17/07/2015.

ERNST, E. **Colonic Irrigation: therapeutic claims by professional organisations, a review.** International Journal of Clinical Practice. Mar 2010, 64, 4, 429-431. Disponível em: <<http://onlinelibrary.wiley.com/doi/10.1111/j.1742-1241.2009.02166.x/epdf>>. Acesso em: 25/01/2016.

FDA, U.S. Food and Drug Administration. Protecting and Promoting *Your* Health. U.S. Department of Health and Human Services. Disponível em: <<http://www.fda.gov>>. Acesso em: 25/01/2016

OLIVEIRA, LC. Análise Crítica da Colonterapia: Fatos e Verdades. **Rev bras Coloproct**, v. 27, n. 1, p. 106-107, 2007. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rbc/v27n1/a17v27n1.pdf>>. Acesso em: 17/07/2015.

SEOW-CHOEN, F. **The physiology of colonic hydrotherapy.** Colorectal Disease, jan 2009, 11, 7, 686-688. Disponível em: <<http://onlinelibrary.wiley.com/doi/10.1111/j.1463-1318.2009.01837.x/epdf>>. Acesso em: 17/07/2015.

Página 7 de 7

SEDE: Av. Presidente Vargas, 502 – 3º 4º 5º 6º e 9º andar – Centro – RJ – CEP: 20071-000

Telefax: (21) 3232-8730 - 2233-6337 - 2516-1353 - 2253-4814 - 2233-1025

HOME PAGE www.coren-rj.org.br

SUBSEÇÕES: Cabo Frio (22) 2645-2662 - Campo Grande (21) 2415-3813 - Campos dos Goytacazes (22) 2726-0053 -

Duque de Caxias (21) 2672-0875 - Itaperuna (22) 3822-2883 - Macaé (22) 2772-6524 - Niterói (21) 2613-1751 -

Nova Iguaçu (21) 2668-3771 - Nova Friburgo (22) 2521-1596 -

Petrópolis (24) 2237-0921 - São Gonçalo (21) 2605-7181 - Volta Redonda (24) 3342-7210